



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**Procuradoria-Geral do Município**

**DESPCAHO/PGM/2023**

7 de Novembro de 2.023

Processo Adm. n. 580/2023-SEMOSP (Híbrido: físico/eletrônico)

Objeto: Contratação de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra para a recuperação de vias urbanas pavimentadas em PMF (tapa buraco).

**Assunto:** Análise e aprovação do edital da licitação PP n. 023/2023

**DESTINO:** Departamento de Compras

Att.: Pregoeira

Sem delongas, compulsando os autos do processo administrativo, vê-se que a pregoeira definiu a licitação pregão, na forma presencial, com o sistema de registro de preços.

Não há olvidar, ainda que o objeto licitado inclua a prestação de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra, dado a sua baixa complexidade, podem ser classificados como serviços comuns, comportando para sua licitação a modalidade Pregão, pouco importando qual a forma adotada, ou seja, se presencial ou eletrônico.

Por outro lado, ressei do acervo de documentos e atos praticados pelo Departamento de Compras, inclusive da minuta do Edital do PP n. 23/2023, que adotou a conjugação do sistema de registro de preços.

Nesse caso, o SRP é incompatível tendo em vista a natureza do objeto, visto que o único critério de julgamento possível para o objeto licitado (prestação de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra), não poderá ser outro senão o do “menor preço global”. Inclusive, com o que se perfectibiliza o *ratio*, cotejado o todo com as peças técnicas anexas.

Desta feita, convertendo a manifestação em diligência, devolvo os autos para sua correta adequação, ou seja, modalidade de licitação “Pregão” (convencional - presencial ou eletrônico), critério de julgamento “menor preço global”, tendo por norte, as condições definidos no acervo das peças técnicas do empreendimento.

Empós, retorne a PGM.

*Luiz Francisco da Silva*  
Procurador